



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600615-93.2024.6.21.0037 - Recurso Eleitoral

Procedência: 037^a ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE/RS

Recorrente: JOCELAINE VIEGAS VIEIRA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2024. CANDIDATA AO CARGO DE
VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR.
APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC.
INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA
FORA DO PRAZO DE TRÊS DIAS PREVISTO NO ART.
85 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAGEM
DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. PARECER PELO
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CASO
SUPERADA A PRELIMINAR, PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOCELAINE VIEGAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VIEIRA, candidata a vereador em Rio Grande/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46005303)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.079,00 (mil e setenta e nove reais).

Irresignado, a recorrente argumenta que (ID 46005318- g.n):

Ocorre que apesar de vivermos numa cidade de 200 mil habitantes, no pleito eleitoral quase nenhuma estrutura é ofertada seja pelo sistema eleitoral pátrio a ponto de permitir a agilidade na informação e protocolos necessários pela Justiça. De modo que muitas vezes candidatos com pouca ou nenhuma experiência são indagados a realizarem uma série de diligências e ainda pleitearem votos num período enxuto de campanha.

De modo que o que está sendo discutido é de valor baixo e que agora resta comprovado pelos anexos juntados.

Sendo que o pleito é para que se tenha equidade nas decisões a ponto de não prejudicar o cidadão que ao dispor seu nome para concorrer a uma eleição não termine com problemas documentais e uma dívida em seu nome.

Sendo assim, entendemos que ao analisarmos o parecer conclusivo, fora juntado agora as seguintes informações:

- Transferência bancária no Valor R\$ 100,00 para beneficiário Kelen Santos Silva , despesa de contratação de cabo eleitoral, recibo no anexo.
- Transferência bancária no valor R\$ 421,13, para beneficiário Leila



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Holhz Vesfal, despesa de contratação de cabo eleitoral, recibo no anexo.

- Transferência bancária no valor R\$ 200.00, para beneficiário Leonice Silva, despesa de contratação de cabo eleitoral, recibo no anexo.
- Transferência bancária no valor e R\$ 17.87, para beneficiário Jocelaine Viegas Vieira, despesa de contratação de cabo eleitoral, recibo no anexo.
- Transferência bancária no valor R\$ 270.00, para beneficiário Jorge D Dias Cougo , despesa de contratação de cabo eleitoral, recibo no anexo.
- Transferência bancária no valor R\$ 70.00, para beneficiário Luciana C Cordeiro , despesa de contratação de cabo eleitoral, recibo no anexo.

Como houve juntada dos extratos bancários, não houve prejuízo para o controle da justiça eleitoral nem abuso econômico.

Tanto é verdade que nem aplicação de multa foi requerida.

Antes o exposto, requer-se que seja dado provimento ao recurso para que a sentença seja reformada para CONTAS APROVADAS COM RESSALVA frente as ausências de prejuízos relatados.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, nota-se a intempestividade da irresignação.

Com efeito, a petição de Recurso Eleitoral foi juntada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intempestivamente. A publicação da sentença no DJe se deu em 31/03/2025 (segunda-feira), de modo que o tríduo recursal teve fim em 03/04/2025 (quinta-feira), não havendo dúvidas, portanto, sobre a intempestividade da irresignação protocolada apenas em 10/06/2025.

Conforme pacífica jurisprudência desse e. tribunal: “É intempestivo o recurso eleitoral interposto fora do prazo de três dias previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/19” (TRE/RS, REl nº 060009121, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 27/06/2025 - g. n.). Tal Precedente explica, ademais, que esse prazo é contado “da publicação no Diário da Justiça Eletrônico” (DJe). O trânsito em julgado dos autos foi certificado em 07/04/2025 (ID 46005307).

Assim, fora do prazo a interposição recursal.

De outro lado, quanto ao mérito, a insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46005300):

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 126951270, conforme preceitua o art. 35, § 12, da resolução TSE 23.607/2019.

A candidata apresentou manifestações nos IDs 126969584 ao 126969597 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apontadas.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 1.079,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

1) Impropriedades – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, não foram observadas impropriedades nesta prestação de contas.

2) Fontes vedadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.

3) Recursos de origem não identificadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de recursos de origem não identificada nesta prestação de contas.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas nos itens 4.1, montam em **R\$ 1.079,00**. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 1.079,00** e representa 55% do montante de recursos recebidos (R\$ 1.956,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se, **s.m.j.**, a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, como bem destacado pela Unidade Técnica, os documentos apresentados pelo recorrente não atendem ao previsto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não detalham os locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contratado.

Além disso, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.079,00, correspondem a 55% do total de recursos arrecadados (R\$ 1.956,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, a irresignação não deve ser conhecida; e caso dela se aprecie, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.079,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso; e, caso superada a prefacial, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

CBG